

**Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**  
**Diretoria de Administração**  
**Coordenação-Geral de Aquisições**  
**Coordenação de Compras**

**Edital do Pregão Eletrônico por nº 04/2015**

**Esclarecimento – VI**

**Assunto: Esclarecimento**

**PERGUNTA 1- O Edital, em seu Item 11.3.3.2 - Relativos à Qualificação Técnica solicita:**

*“ Será requerida da(s) empresa(s) licitante(s), para fins de habilitação, a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características e quantidades compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) a prestação bem-sucedida de serviços de desenvolvimento e manutenção de soluções de software utilizando práticas ágeis no volume total de pelo menos 50% dos Pontos de Função correspondente ao(s) item(ns) objeto ao qual se refere(m) a(s) proposta(s). Tais declarações deverão ser emitidas em papel timbrado, com assinatura, identificação e telefone do emitente.”*

A exigência de que o atestado tenha seguido a mesma métrica de pontos de função, não prevendo a possibilidade de conversão para outras métricas é uma restrição indevida porque cria-se uma restrição ao universo de licitante, ao admitir-se que apenas participem do certame empresas que já tenham prestado serviços para clientes que utilizem esta métrica de pontos de função.

Deve-se levar em conta que nem mesmo dentro da Administração Pública Federal esta é uma métrica universalmente aceita e padronizada. Há outras, que produzem o mesmo resultado, como as horas técnicas.

**No presente caso, o objeto do certame é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de desenvolvimento e manutenção de soluções de *software*, na modalidade fábrica de *software*. Ponto de Função é uma unidade de medida para tal tipo de serviço, sendo, portanto, mero atributo do objeto e não o objeto em si.**

Ao admitir atestado de capacidade técnica somente numa métrica dentre um universo de possibilidades disponíveis na área da tecnologia da informação, a Administração está, em verdade, adotando um fator discriminatório não autorizado em lei, portanto contrariando o princípio da igualdade entre os licitantes e isonomia.

Se não bastasse a consagração do princípio da isonomia na Constituição Federal (art. 37, XXI) e na própria Lei de licitações, o legislador foi mais além e estabeleceu não um princípio, mas uma norma expressa, contida no § 1º, I do art. 3º da Lei 8.666/93:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam*

*preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”*

No presente caso, não se justifica a restrição da habilitação mediante atestado de capacidade técnica na métrica Ponto de Função se temos também outras formas de remuneração, como homem/hora, métrica essa tão idônea quanto o Ponto de Função.

Em palavras simples: a empresa que é capaz de desenvolver um sistema remunerado sob a métrica de Ponto de Função, também o é para desenvolver o mesmo sistema contratado sob outra métrica.

Assim, a exigência de atestado somente na métrica Ponto de Função fere a isonomia entre os licitantes e frustra a competitividade do certame, na medida em que prestigia somente empresa que já prestou serviço nesses volumes e prazos e a pessoa jurídica que adota como critério de medição e remuneração a métrica específica Pontos de Função, a qual não é nem o único método idôneo e talvez sequer o padrão dominante no mercado.

Diante disso e considerando todo o exposto acima, entendemos que a comprovação da capacidade técnica poderá ser através de atestados emitidos em homem/hora podendo, com isso, ser convertidos para a apuração da capacidade total da empresa licitante considerando 10 horas por Ponto de Função. **Está correto nosso entendimento?**

**PERGUNTA 2-** Considerando que a licitação é do tipo SRP (sistema de Registro de Preços), com quantidades estimadas para os lotes, entendemos que será permitido ao licitante ofertar a sua proposta apenas para as quantidades que considerar adequadas à sua capacidade de execução, podendo, com isso, comprovar a sua capacidade técnica de acordo com as quantidades efetivamente ofertadas. **Está correto nosso entendimento?**

## **RESPOSTA ESCLARECIMENTO:**

**RESPOSTA 1:** Não está correto o entendimento.

A métrica de pontos de função visa medir o tamanho de um software a partir de suas funcionalidades. A métrica de homem/hora visa medir produtividade ou esforço empregado na construção de um software. A partir do tamanho do software é possível estimar o tempo e o esforço necessário à sua construção. O inverso não é verdadeiro, ou seja, não é possível obter o tamanho de um software a partir da quantidade de horas trabalhadas. O uso da métrica de pontos de função visa vincular o pagamento por resultados (medidos pelo tamanho funcional do software produzido), e não por esforço despendido (horas trabalhadas). Além do mais, o Tribunal de Contas da União - TCU, manifestando-se sobre o tema, determinou por meio do Acórdão nº 1.125/2009-TCU Plenário, item 9.3.2.2, que “ao estabelecer critérios para mensurar resultados de serviços efetuados por empresas terceirizadas, abstenha-se de vincular a métrica de tamanho (ponto de função) com a de esforço (homem-hora);” Por esses motivos, os atestados exigidos devem apresentar o tamanho funcional dos serviços realizados, em pontos de função.

**RESPOSTA 2:** Não, o entendimento não está correto. As quantidades estimadas para os itens são baseadas nas necessidades deste Ministério e a licitante deverá ofertar, em sua proposta, a quantidade total que consta no edital, para o(s) item(ns) de seu interesse.

Brasília, 14 de abril de 2015.

**MARCOS RODRIGO LIMA DO NASCIMENTO GOMES**  
**Pregoeiro**